COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 03
MARCELA
Rubrica

JUSTIFICATIVA

A presente contratação motiva-se em decorrência da urgência no atendimento do paciente que necessitava de tratamento intensivo hospitalar com disponibilidade de unidade de terapia intensiva (UTI). Relata-se que a paciente, Sr. **Leandro Soares Pereira**, 26 anos, Paciente grave, internado em leito de sala vermelha, devido ferimento por arma de fogo, onde teve acometimento região torácica e abdominal, torácico com hemotórax direito, foi realizado drenagem torácica a direita, realizado lapatoromia explorada evidenciando hemoperitoneo volumoso em zona II. Evolui com choque com hipovolêmico G-IV, manteve instabilidade hemodinâmica sendo necessário uso de droga vasoativa.

Com a situação relatada o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA no uso das suas atribuições por meio do promotor de justiça do município de Canaã dos Carajás, promoveu ação civil pública com pedido de tutela antecipada ao juiz de direito da comarca deste município (EM ANEXO), havendo por parte do magistrado o pleno deferimento do pleito no dia 07 de julho de 2022 (encaminhado por e-mail) (EM ANEXO), determinando que o município proceda com tratamento intensivo hospitalar com disponibilidade de unidade de terapia intensiva (UTI) do paciente e que o Estado do Pará arque com todos os tratamentos necessários, em hospital público ou particular, para o atendimento do pacientes citado, em estado crítico de saúde e risco de morte eminente.

Cumpre observar que, devido à sua natureza fática dos casos, e diante da negativa/inércia do Estado, em cumprimento a decisão imposta pelo judiciário, o município, através do Fundo Municipal de Saúde, buscou os meios mais rápidos para eliminar toda e qualquer situação de risco dos pacientes, desta forma, foi contatado o INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJAS, munido de médicos especializados para o caso, Hospital esse situado no município Parauapebas - PA, Município mais próximo de Canaã dos Carajás, com plena disponibilidade de UTI e para o tratamento total do paciente.

Com o relato acima, vemos claramente que não havia forma mais rápida e eficaz para o atendimento do paciente que não fosse o processo de dispensa de licitação, inclusive invertendo a ordem dos fatores de qualquer processo de licitação, onde no caso em tela, fora iniciado o procedimento pela execução dos serviços com a posterior formalização do procedimento de contratação emergencial, ordem totalmente inversa aos procedimentos burocráticos da administração pública, tudo isso pelo bem maior que é a vida do paciente.

Canaã dos Carajás – PA 09 de setembro de 2022

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 04
MARCELA
Rubrica

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública, e a medida tomada pela gestão pública salvou a vida do paciente, bem como aliviou seus sofrimentos, amparada legalmente pelo Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei 8.666/1993 que é claro ao dizer que deve ser utilizado ***nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas*** (grifo nosso).

No caso concreto a situação não somente traria prejuízo a segurança e ao conforto do paciente como poderia de fato causar a perca de órgãos ou de sua vida, o bem maior do ser humano que está acima de qualquer critério ou princípio que rege a administração pública, sendo cristalino o interesse público no caso em tela. Ressalta-se que a ordem judicial determinou que o Município se responsabilizasse pela internação do paciente, entretanto, o Estado via SISREG, manteve-se inerte, e, devido à demora, o município se viu na obrigação de proceder a internação do paciente em hospital particular localizado no Município de Parauapebas - PA.

Assim, coube a administração analisar a conveniência e a oportunidade de optar pela contratação direta por dispensa de licitação dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei no 8.666/1993 evidentemente pautada pelo interesse público e pelo risco de morte do paciente, com isso, a contratação emergencial atendeu aos requisitos mínimos de **(I) existência de situação emergencial ou calamitosa**; **(II) necessidade de urgência de atendimento**; **(III) existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens**; **(IV) prazo máximo de 180 dias**.

Face a todo o exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, tratando-se de fato superveniente, imprevisível, onde em casos similares anteriores sempre foi encontrado leitos em outros hospitais públicos o que não ocorrera no caso em comento.

A contratação será procedida em acordo aos requisitos estipulados na Lei 8.666/1993, observando os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, ressaltando que os serviços foram prestados com agilidade, eficácia e a qualidade técnica esperada, sendo no caso concreto claro a existência de qualificação técnica, haja vista a recuperação do paciente.

Canaã dos Carajás – PA 09 de setembro de 2022

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 05
MARCELA
Rubrica

Em relação ao preço total dos gastos com os tratamentos e internações, o tratamento do paciente restou custeado no valor total de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), valor esse que entendemos estar dentro da realidade do mercado, conforme acostado nos autos o resumo das contas hospitalares, exemplificando todos os preços unitários e itens utilizados para o tratamento do paciente que ensejou no valor total da contratação.

Daiane Celestrini Oliveira
Secretária Municipal de Saúde
Port. 018/2021 - GP

Daiane Celestrini Oliveira
Portaria. Nº. 018/2021 - GP
Secretária Municipal de Saúde

Successfully created

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 06
MARCELA
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: 0801540-97.2022.8.14.0136

Autor(a)(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, SUBSTITUINDO PROCESSUALMENTE **LEANDRO SOARES PEREIRA**.

Parte ré(s): **ESTADO DO PARÁ- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA e MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, SUBSTITUINDO PROCESSUALMENTE **LEANDRO SOARES PEREIRA**, em face do ESTADO DO PARÁ através da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA e MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS representado pela Prefeita JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA.

Narra a exordial que **LEANDRO SOARES PEREIRA**, de 26 anos, teria dado entrada no hospital do Município no dia 03/07/2022, com ferimento causado por arma de fogo na região torácica abdominal, evoluindo o quadro para choque hipovolêmico. Submetido a transfusão sanguínea, apresentou febre e redução de plaquetas.

Segundo consta no Relatório Médico, **(Id. 68849730, Pág. 5)**, o paciente se encontra em estado grave e após ser submetido a exames preliminares, teria sido constatado a necessidade de tratamento intensivo com leito de UTI, inclusive transfusão de sangue em caráter de urgência

Diante da gravidade do caso, teria sido solicitado no dia **05/07/2022** em caráter de urgência, a transferência do paciente para hospital que ofereça leito de UTI, conforme SISREG nº **425687087**, mas que estaria aguardando até a presente data a referida vaga.

Em anexo existem documentos que atestam a necessidade de transferência para um hospital de maior porte e complexidade, dentre eles documentos médicos de **Id. 68849730, Pág. 1 a 10.**

Há ainda parecer emitido nos documentos consignados no SISREG de nº 425687087, onde consta a informação: *" PACIENTE GRAVE, INTERNADO EM LEITO DE SALA VERMELHA NO DIA 03.05.2022, EM ACOMPANHAMENTO CLÍNICO E CIRURGICO APÓS FERIMENTO POR ARMA DE FOGO, ONDE TEVE ACOMETIMENTO NA REGIÃO TORACICA ABDOMINAL.[...]PACIENTE GRAVE EVOLUINDO EM LEITO DE SALA VERMELHA, EM VENTILAÇÃO MECÂNICA."*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 07 MARCELA Rubrica

E resposta negativa em 05/07/2022: "NO MOMENTO, NÃO DISPOMOS DE LEITO VAGO."

Esse é o relatório, passo a decidir.

Da análise do pedido liminar em plantão judicial:

A despeito do problema de saúde enfrentado pelo(a) paciente ter origem antes do plantão judicial, os relatos da exordial, bem como o último laudo médico (**Id. 68849730, Pág. 5**) ratificam a necessidade de urgência na análise da presente demanda, sob pena de perda de eficácia da medida pela MORTE.

Assim, considerando que o(a) paciente necessita transferência, internação e tratamento em questão de horas, passo ao exame da causa em sede de plantão judicial, nos termos do art. 1° da Resolução n° 16/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará.

Inexistindo questão preliminar ou de ordem a ser analisada, passo ao exame do cerne do pedido de antecipação de tutela.

A antecipação de tutela é no sentido de que seja providenciado ou custeado pelo poder público Estadual e Municipal em solidariedade o tratamento médico ao(à) paciente **LEANDRO SOARES PEREIRA**, que já se encontra internado(a) no Hospital de Municipal em estado de saúde grave.

O(A) paciente, de 26 anos, deu entrada no hospital municipal em 03/07/2022, com ferimento grave na região torácica e abdominal. Em razão da evolução do quadro, encontrando-se intubado, constatou-se a necessidade de ser transferido para Unidade hospitalar com leito de UTI.

Efetuada a solicitação de transferência com urgência para um hospital que ofereça o suporte adequado, sob pena de correr risco de morte, esta, foi negada por ausência de leito (Id. 68849730, Pág. 4), e até a presente data não há qualquer previsão de disponibilidade.

Atualmente, vivemos em um Estado Social e Democrático de Direito obrigado a atuar socialmente e de forma positiva, provendo políticas públicas para os administrados, esse Estado não pode retroceder para uma simples abstenção do já superado Estado Liberal.

Conforme dito acima, é imprescindível que o Estado cumpra a Lei e a Constituição Federal, contemplando a partir do recolhimento de fontes primárias e secundárias de receitas públicas, as condições necessárias para a vida digna dos cidadãos.

Ocorre que, dentro desse dever de agir legalmente imposto ao Estado, devem ser consideradas as dificuldades orçamentárias para se atender toda uma gama de prestações públicas, que se dividem no sistema público de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança, meio ambiente equilibrado, dentre outras áreas em que o Estado deve atuar.

No caso em tela, se lida com o mais supremo direito garantido ao ser humano, que é o direito à vida/saúde, pois, conforme documentação médica acostada aos autos, há indicação médica para o tratamento requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para o paciente.

Conforme se observa da exordial, o Estado do Pará e o Município de Canaã dos Carajás, por intermédio da central de regulação (SISREG), não providenciaram a medida de urgência, pelo contrário, só protelam e aumentam o risco de vida do cidadão que se encontra em grave estado de saúde.

A parte demandante juntou documentos que comprovam suas alegações e permitem formar um juízo de verossimilhança nesse magistrado. Também resta demonstrado pela narrativa a urgência do provimento, que caso seja postergado, gerará risco de morte ao paciente.

Ademais, como sustentáculo legal para a pretensão autoral, temos a previsão constitucional e legal, determinando que o sistema de saúde pública é obrigação conjunta e

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 08 MARCELA Rubrica

solidária de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) - arts. 196 e 198 da C.F./88; art. 9º da Lei 8.080/93.

> *Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder pelo procedimento pleiteado no processo. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade ao provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRGS. Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013).*

> *Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, incabível a condenação no pagamento de custas e despesas processuais, observado o teor do art. 11 do Regimento de Custas, alterado pela Lei nº 13.471/2010. Apelação provida liminarmente. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70053576005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013).*

Passando a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela, temos que considerar que não há qualquer óbice legal no microssistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito.

A antecipação de tutela na forma antecedente (art. 303 do NCPC) tem seus requisitos/pressupostos do art. 300 do NCPC (probabilidade do direito e perigo de dano) demonstrados de forma satisfatória pelos documentos já apresentados com a exordial.

Por fim, a medida antecipatória é plenamente reversível, sobretudo pela possibilidade de conversão em perdas e danos.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de forma ANTECEDENTE para determinar que **O ESTADO DO PARÁ E O MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, solidariamente e em 24 horas, da efetiva intimação "de cada réu"**, transfiram para Hospital Público no qual possui **LEITO DE UTI** na rede pública de outro Município, ou Estado da Federação, e subsidiariamente, em hospital privado, e que custeiem e providenciem o tratamento indicado pelo médico, além de todo o procedimento burocrático necessário ao TFD - Tratamento Fora de Domicílio, **tudo à custa do Estado**, à **LEANDRO SOARES PEREIRA**, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser descontada, através do sistema SISBAJUD.

Da mesma forma, caso persista a inércia do poder público municipal/estadual por mais de 05 dias, converto, desde logo, a obrigação de fazer, em obrigação de pagar o valor do tratamento médico, devendo tal quantia ser bloqueada.

Considerando ser direito potestativo das partes se submeterem à audiência de conciliação, deixo de realizá-la em razão do desinteresse da parte autora demonstrado na exordial.

Intimem-se, COM URGÊNCIA as partes desta decisão.

Citem-se as rés para ofertarem contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, art. 229 do CPC.

Deve o Oficial de Justiça Plantonista intimar o Município de CANAÃ DOS CARAJÁS na pessoa de seu Prefeito Constitucional ou de qualquer dos Procuradores Municipais; quanto ao ESTADO DO PARÁ, nos termos do CPC, deve ser intimado também pessoalmente na pessoa de qualquer dos Procuradores do Estado, NA FORMA DO ART. 75, II E ART. 242, §3° do CPC.

Utilize-se do meio eletrônico (por e-mail com o recebimento certificado pela Secretaria deste Juízo, encaminhando-se ainda por malote digital) para intimação do Estado do Pará.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO, EDITAL, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO N° 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 07 de julho de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 09 MARCELA Rubrica

DANIEL GOMES COÊLHO

Juiz de Direito

PLANTÃO JUDICIAL

Assinado eletronicamente por: **DANIEL GOMES COELHO**
07/07/2022 20:35:27
https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **69018219**

22070720352739200000065669694

imprimir